



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal – Órgão Executor da PGF junto ao
 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN
 (SBN, Quadra 2, Edifício Central Brasília – 6º andar, CEP.: 70040-904, Brasília, DF – Tel.: (061) 414.6237)



PARECER nº 040/05-GAB/PROFER/IPHAN

Em 30.09.2005

Ref.: Proc. nº 01450.005763/2004-43

Ass.: Registro – “Jongo do Sudeste”, Estados
 do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo.

*“... se eu tivesse bom, eu ia mudar o jongo, ia fazer um jongo valsado. Tipo como uma valsa sabe como é? Um balanço, a gente ia dançar o jongo em balanço... era capaz intê deu botar instrumento de corda pra poder dar mais força...
 Mais lento, assim um ponto valsado, sabe como é né? Um ponto valsado, com passada, né... não era assim puladinho, porque o jongo é puladinho. É quase assim um jeito de candomblé, que faz com as mãos assim né.
 Não, mas o jongo tem uma parte aí também, e tem outra parte que é católica de igreja também.... tem uma porção de mistério aí...”*

Tratam os autos do presente processo da proposta apresentada pela ONG-Grupo Cultural Jongo da Serrinha, a Associação da Comunidade Negra de Remanescentes de Quilombo da Fazenda São José da Serra e ratificada por “jongueiros” de localidades e municípios da região sudeste do Brasil, a saber: Morro do Cruzeiro (Município de Miracema); Morro da Serrinha; Município de Pinheiral; Bracuí, Mambucada e Morro do Carmo (Município de Angra dos Reis); Município de Barra do Piraí; Município de Santo Antônio de Pádua; Fazenda São José da Serra (Município de Valença), todos no estado do Rio de Janeiro; Municípios de Capivari, Cunha, Guaratinguetá, Lagoinha, Piquete, Piracicaba, São Luís do Paraitinga e Tietê, no estado de São Paulo; São Mateus, no estado do Espírito Santo; Município de Belo Horizonte, em Minas Gerais, para o registro do “Jongo”, como patrimônio cultural de natureza imaterial que, tecnicamente instruída, formou o processo administrativo nº 01450.005763/2004-43.

A proposta foi apresentada por representantes de instituições civis, sem contudo, os autos trazerem qualificação detalhada dessas instituições. Além disso, o pedido se demonstra como um verdadeiro abaixo assinado, por envolver o endosso de inúmeros praticantes do saber. Então, pode-se dizer que o pedido está apresentado conforme prevê o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

De acordo com o § 3º do art. 3º do citada Decreto, a instrução técnica da proposta foi desenvolvida mediante pesquisa de campo, com o apoio do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, Unidade deste Instituto, com a supervisão e finalização realizadas pelo Departamento de Patrimônio Imaterial.



A delimitação territorial proposta para o registro do **Jongo**, está circunscrita ao **Sudeste** brasileira. Foi essa a área delimitada para estudo e aplicação do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC). A prática do jongo no Estado do Rio de Janeiro, contou com pesquisa mais aprofundada.

O processo está fartamente instruído: além dos documentos que demonstram a aplicação do INRC, dispõe de levantamento, registros sonoros, transcrição de letras, registros fotográficos e registro áudio visual.

Conforme consta dos autos, *"O Jongo, também conhecido pelos nomes de tambu, tambor e caxambu nas comunidades afro-brasileiras que o pratica, envolve canto, dança e percussão de tambores; por seu intermédio, atualizam-se crenças nos ancestrais e nos poderes da palavra. O jongo formou-se basicamente a partir das heranças culturais dos negros de língua banto, habitantes do vasto território do antigo Reino do Congo. Trazidos para o Brasil para trabalhar como escravos nas fazendas de café e cana-de-açúcar do Vale do Rio Paraíba (Região Sudeste), desenvolveram uma forma própria de comunicação. O canto baseado em provérbios, imagens metafóricas e mensagens cifradas permitia fazer a crônica do cotidiano e reverenciar os antepassados....."* (fls. 364/365)

A descrição do bem, ou seja, da forma de expressão que se quer registrar, consta do processo, valendo a pena destacar que:

"[o jongo é] celebração intracomunitária, recôndita, noturna, onde se reforçam, sem grande interferência ou participação do branco, os valores de pertencimento de uma matriz cultural e religiosa africana." (fls. 370)

"...o que singulariza o jongo e o caxambu (terminologia que o dossiê considera como sinônima) é a "presença de práticas mágicas verbo-musicais e pela associação com elementos religiosos afro-brasileiros: reverência aos mortos e aos tambores (eles próprios considerados representantes de "jongueiros velhos)". "por meio de versos metafóricos, cuja chave secreta é conhecida por poucos, os jongueiros rivalizam uns com os outros e exibem a força de seu canto. Nada disso ocorre nos cocos ou no samba-de-roda." (fls. 370)

".....constata-se um denso arsenal mito-poético que são expressos nos cantos de jongo, denominados de "pontos" – assim como na umbanda.há "pontos" de "visaria", ou "bizarria" e de demanda, "gurumenta" ou "gromenta". Os pontos de "visaria" são para louvar os participantes da roda, saudar visitantes ("sarava" alguém), para alegrar a dança e para a despedida."

Os pontos de demanda ou gurumenta (corruptela de "argumento") são aqueles em que se estabelece o desafio, o encanto e os enigmas a serem decifrados. Esses pontos são de natureza jocosa, de sarcasmo, de reclamação sobre maus tratos e excesso de trabalho. Universo rural e seus símbolos como o gado, os animais (tatu, tamanduá, galo), a lavoura e a terra são referências nos pontos de jongo e possuem significados que são contextualizados." (fls. 370/371)



A publicidade do ato será garantida mediante **Aviso** a ser divulgado na imprensa oficial, permitindo que quaisquer interessados possam se manifestar sobre o **registro**, desde que o façam dentro do prazo legal de trinta dias. Além disso, recomenda-se que outro Aviso seja publicado na imprensa comum, em jornal de grande circulação, nos três Estados (Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo), dessa vez mencionado o anterior, publicado na imprensa oficial.

Pela instrução processual conclui-se que está justificado o **registro** do **Jongo do Sudeste** no Livro de Registro das Formas de Expressão.

Assim analisados os autos, e considerando que o **registro**, instituto jurídico regulamentado pelo Decreto nº 3.551, editado em agosto de 2000, não implica qualquer restrição administrativa ao direito de propriedade nem ao uso do bem, nem outorga titularidade nem reconhecimento de autoria, porquanto se trata de prática comum de determinado grupo social, conclui-se que o processo, quanto ao aspecto formal, está devidamente instruído, demonstrando que os procedimentos necessários foram adotados e que, até aqui, foram observadas as determinações legais, bem como as recomendações regulamentares internas, motivo pelo qual se entende que a matéria está apta a ser submetida à apreciação do Egrégio Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural que, de acordo com o § 4º do art. 3º do multicitado Decreto, deverá deliberar a respeito da proposta de **registro** do "**Jongo do Sudeste**".

Para a publicidade do ato foi oferecida minuta de "AVISO", contendo a descrição do bem a ser registrado, constituída pela síntese do Parecer Técnico bem como orientações sumárias para nortear a ação dos interessados, caso estes queiram se manifestar, cujos termos foram analisados e receberam pequenos ajustes, conforme texto substitutivo anexo.

Encaminhem-se os presentes autos ao Senhor Presidente deste Instituto, Dr. ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO, para as providências ulteriores.

Em 30 de setembro de 2005.

Sista Souza dos Santos

Procuradora Chefe/IPHAN
Matr. nº 224191